



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 2849/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG

## PROCESSO Nº 00190.109183/2022-51

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS 2

## 1. ASSUNTO

1.1. **Operação Topique (Fases 1, 2 e 3)** - Investigação acerca de um amplo, sistemático e permanente esquema de fraudes licitatórias, corrupção e lavagem de dinheiro supostamente existente desde 2010, iniciado na Secretaria Estadual de Educação do Piauí e expandido para os demais órgãos do Governo Estadual e diversos municípios do Piauí e do Maranhão, financiado com recursos federais e estaduais destinados ao transporte escolar, em parte custeado pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a participação de múltiplas empresas e inúmeros empresários, servidores públicos municipais e estaduais e agentes políticos.

1.2. O escopo desta análise limita-se a verificar a possibilidade ou não de instauração de procedimento disciplinar em face dos entes privados LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI, DRM LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, MARVAO SERVICOS LTDA e C2 TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI em razão dos fatos a seguir descritos.

## 2. RELATÓRIO - POSSÍVEL FRAUDE AOS PREGÕES Nº 01/2015, 22 E 35/2017 - SEDUC PI

2.1. O grupo de empresas investigado na Operação Topique supostamente se dedicava a oferecer, em larga escala, propostas de serviços de transporte escolar e locação de veículos a entes públicos, mantendo vínculos cadastrais, societários, financeiros e trabalhistas variados, todas sob a possível gestão central e oculta de Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da SEDUC/PI e, à época, sócio-administrador da empresa **Locar Transportes, LC Veículos ou Leader (atual Marvão Serviços Ltda, CNPJ 13.118.835/0001-92)**, entidade principal do grupo.

2.2. Primeiramente, com o intuito de ocultar a sua identidade, Luiz Carlos Magno Silva teria inserido pessoas nos quadros sociais das demais empresas do Grupo Locar (então conhecidas como **C2 ou MW Transportes, Line Turismo e RJ Locadora**) - empregados subalternos, parentes e outras pessoas sem nenhuma capacidade econômica (laranjas).

2.3. Por sua vez, a fraude era supostamente arquitetada já na fase embrionária da licitação - a cotação de preços - que, em tese, contava com a atuação de servidores para oficial exclusivamente as empresas do esquema. Todos os orçamentos formalmente apresentados por essas empresas, e já artificialmente majorados, eram, na verdade, produzidos por funcionários da Locar Transportes (Marvão). Em alguns casos, as mesmas empresas que ofereciam orçamentos com sobrepreço venciavam itens dos processos licitatórios e celebravam contratos com os órgãos públicos.

2.4. Ultrapassada a fase da cotação de preços, outras empresas do mesmo grupo simulavam concorrência para a contratação dos serviços de transporte escolar e locação de veículos, de forma que apenas se sagravam vencedoras nas licitações as empresas integrantes da organização. Outras vezes, as empresas se beneficiavam pela adesão de órgãos públicos a atas de registro de preços, o que garantia ao grupo não ser mais necessária a participação em processos licitatórios, diminuindo também o risco associado à possível identificação da fraude por parte dos órgãos de controle.

2.5. A participação de servidores públicos ocupantes de cargos estratégicos era essencial à frustração do caráter competitivo dos certames em todas as etapas: a escolha da modalidade de licitação, a redação das cláusulas dos editais (exigências indevidas de capacidade técnica e atestados fornecidos pelo próprio órgão público licitante), o julgamento das propostas (desclassificação indevida de empresas que apresentavam propostas mais vantajosas por supostas falhas formais em planilhas de composição de custos) e a condução das rodadas de lances (interrupções indevidas e prazos exíguos para recursos).

2.6. Firmados os contratos, as empresas subcontratavam parcial ou totalmente os serviços, limitando-se a intermediar os pagamentos entre o ente público e os reais prestadores do serviço, de forma que os custos e riscos eram assumidos integralmente por motoristas locais que, além de não possuírem habilitação adequada para o transporte escolar, utilizavam veículos inapropriados, velhos e inseguros. Assim, a contratação das empresas era, em tese, superfaturada, com sobrepreço médio de 40%, correspondente à diferença entre os valores pagos pelo órgão público às empresas vencedoras das licitações (integramento da organização), por cada rota escolar, e os valores repassados por estas empresas aos efetivos prestadores dos serviços.

2.7. Parte dos valores recebidos servia supostamente ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos municipais e estaduais do Piauí, para determinar-lhes a prática dos atos de ofício necessários à simulação de novos processos licitatórios, à celebração e manutenção dos contratos existentes e à liquidação e execução de despesas superfaturadas em benefício das empresas integrantes do esquema. As vantagens econômicas eram entregues por meio de dinheiro em espécie, operações bancárias, transferência ou cessão gratuita de veículos e cessão ou transferência gratuita de imóveis.

2.8. Nos casos em que a vantagem indevida era entregue por meio de operações bancárias ou dinheiro vivo, funcionários das empresas atuavam como responsáveis pela movimentação de valores entre bancos, optando também por modalidades que dificultavam o rastreamento de valores (desconto de cheque seguido de imediato depósito).

2.9. Nos episódios em que a vantagem indevida se configurava com a cessão gratuita de veículos ou imóveis, o gestor público recebia o bem oriundo do grupo empresarial para seu livre uso, sem qualquer pagamento ou contraprestação ao formal titular.

2.10. Para dissimular a natureza ilícita de suas atividades e ocultar o patrimônio construído com os proventos ilícitos, a organização supostamente utilizava métodos de lavagem de dinheiro.

2.11. A 1ª fase da Operação, deflagrada ostensivamente em **02.08.2018**, investigou empresários e agentes públicos estaduais, com atuação na Secretaria de Educação do Estado do Piauí (Seduc/PI) e em nível operacional. A 2ª fase, deflagrada ostensivamente em **25.09.2019**, resultou do aprofundamento das investigações e teve como objetivo apurar casos de corrupção e de lavagem de dinheiro envolvendo agentes públicos estaduais que atuavam no alto escalão da Seduc/PI e que tiveram participação nas licitações vencidas pelo grupo empresarial investigado. A 3ª fase da Operação, deflagrada ostensivamente em **27.07.2020**, avançou sobre o núcleo estratégico da Seduc/PI.

2.12. O presente juízo de admissibilidade teve por foco os dois procedimentos licitatórios conduzidos pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí que empregaram o maior montante de recursos públicos federais: os Pregões nº 01/2015 e 22/2017 (e subsequente Pregão nº 35/2017).

2.13. O Pregão Presencial nº 01/2015, um dos certames possivelmente fraudados, foi realizado com o objetivo de formação de registro de preços para contratação de serviços de transporte escolar de natureza continuada, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (processo administrativo 0001204/2015). Seguem abaixo as principais informações do referido certame:

- Empresas participantes da cotação preliminar de preços:

Nome	CNPJ
<b>Line Turismo Eireli</b>	13.317.374/0001-87

<b>RJ Locadora (DM Locadora)</b>	17.453.682/0001-90
J. Moacir Lima Serviços - ME	41.519.265/0001-88
NM Locadora de Veículos Ltda EPP (MEL Serviços)	17.274.100/0001-09

- Empresas vencedoras do Pregão nº 01/2015:

Item	Nome	CNPJ	Contrato (01/10/2015)	Total bruto pago pela SEDUC - Segundo a Nota Técnica CGU nº 1783/2019 - 2586574
1ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	66/2015	11.237.858,03
2ª GRE	<b>LC Veículos (LOCAR)</b>	13.118.835/0001-92	67/2015	14.507.332,73
3ª GRE	<b>LC Veículos (LOCAR)</b>	13.118.835/0001-92	68/2015	12.315.756,38
5ª GRE	<b>LC Veículos (LOCAR)</b>	13.118.835/0001-92	70/2015	14.449.674,50
6ª GRE	<b>C2 Transporte e Locadora</b>	15.072.752/0001-35	69/2015	6.594.822,34
7ª GRE	Lap de Carvalho ME	06.211.813/0001-07	71/2015	6.832.664,50
8ª GRE	<b>LC Veículos (LOCAR)</b>	13.118.835/0001-92	72/2015	4.586.678,68
9ª GRE	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	08.250.014/0001-75	73/2015	15.797.341,94
10ª GRE	<b>C2 Transporte e Locadora</b>	15.072.752/0001-35	74/2015	5.777.955,17
11ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	75/2015	2.047.476,64
12ª GRE	<b>LC Veículos (LOCAR)</b>	13.118.835/0001-92	76/2015	8.700.927,41
13ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	77/2015	11.025.378,75
14ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	78/2015	3.622.387,42
15ª GRE	<b>C2 Transporte e Locadora</b>	15.072.752/0001-35	79/2015	9.402.337,49
16ª GRE	<b>RJ Locadora (DM Locadora) - desistente C2 Transporte e Locadora</b>	17.453.682/0001-90	83/2015	11.793.234,77
17ª GRE	Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo)	07.121.011/0001-79	80/2015	Não consta a informação na NT
18ª GRE	<b>LC Veículos (LOCAR)</b>	13.118.835/0001-92	81/2015	19.097.153,72

2.14. Já os Pregões nº 22 e 35/2017 - SEDUC/PI (processos administrativos 0057885/2016 e 42378/2017) foram realizados com o objetivo de formação de registro de preços para contratação de serviços de transporte escolar de natureza continuada para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Piauí. O Pregão nº 35/2017 refere-se especificamente à contratação dos serviços de transporte escolar para a 15ª Gerência Regional da Educação – GRE, em razão deste item ter sido “frustrado” no Pregão Eletrônico nº 22/2017. Seguem abaixo as principais informações dos referidos certames:

- Empresas participantes da cotação preliminar de preços nos dois certames:

Nome	CNPJ
<b>C2 Transporte e Locadora</b>	15.072.752/0001-35
<b>RJ Locadora (DM Locadora)</b>	17.453.682/0001-90
KA Lourenço Locadora de Veículos Eireli ME (Lima Veículos)	34.981.795/0001-88
TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43
Jerônimo e Nunes Ltda EPP (Canaã Turismo)	07.121.011/0001-79
<b>LC Veículos (LOCAR)</b>	13.118.835/0001-92

- Empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017:

Item	Nome	CNPJ	Contrato (01/12/2017)	Aditivos
1ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	293/2017	
2ª GRE	<b>LC Veículos (LOCAR)</b>	13.118.835/0001-92	295/2017	30.11.2018
3ª GRE	<b>Line Turismo Eireli</b>	13.317.374/0001-87	297/2017	04.02.2019
4ª GRE	<b>LC Veículos (LOCAR)</b>	13.118.835/0001-92	298/2017	29.03.2019 (3º)
5ª GRE	<b>LC Veículos (LOCAR)</b>	13.118.835/0001-92	300/2017	30.07.2019 (4º)
6ª GRE	<b>Line Turismo Eireli</b>	13.317.374/0001-87	301/2017	30.09.2019 (5º)
7ª GRE	Lap de Carvalho ME	06.211.813/0001-07	302/2017	21.10.2019 (6º)
8ª GRE	<b>C2 Transporte e Locadora</b>	15.072.752/0001-35	304/2017	
9ª GRE	Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe)	08.250.014/0001-75	305/2017	
10ª GRE	<b>RJ Locadora (DM Locadora)</b>	17.453.682/0001-90	307/2017	
11ª GRE	Sousa Campelo Transportes Ltda	10.644.834/0001-93	308/2017	
12ª GRE	<b>RJ Locadora (DM Locadora)</b>	17.453.682/0001-90	309/2017	
13ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	311/2017	
14ª GRE	<b>RJ Locadora (DM Locadora)</b>	17.453.682/0001-90	312/2017	

15ª GRE	Sem resultado	-	-
16ª GRE	<b>C2 Transporte e Locadora</b>	15.072.752/0001-35	313/2017
17ª GRE	TY Jerônimo e Silva EPP	13.804.874/0001-43	315/2017
18ª GRE	<b>LC Veículos (LOCAR)</b>	13.118.835/0001-92	316/2017
19ª GRE	<b>LC Veículos (LOCAR)</b>	13.118.835/0001-92	Não juntado
20ª GRE	<b>LC Veículos (LOCAR)</b>	13.118.835/0001-92	Não juntado
21ª GRE	<b>LC Veículos (LOCAR)</b>	13.118.835/0001-92	Não juntado

- Empresa vencedora no Pregão nº 35/2017: **C2 Transporte e Locadora Eireli EPP (CNPJ 15.072.752/0001-35)**. Além dela, foram classificadas as empresas **RJ Locadora de Veículos Ltda** (CNPJ 17.453.682/0001-90) e Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe) (CNPJ 08.250.014/0001-75).

2.15. Conforme quadro acima, os contratos do Pregão nº 22/2017 passaram por seis aditivos. Segundo análise da CGU em Relatório de Material Apreendido da 3ª fase da Operação Topique (2579816), essa prorrogação foi previamente autorizada pelo TCE/PI, que permitiu a manutenção e a prorrogação desses contratos até a conclusão do novo certame que seria realizado pela Seadprev para a contratação dos serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino. Pouco antes da formalização do 3º Termo Aditivo, o Ex-Secretário de Estado da Educação do Piauí, Helder Sousa Jacobina, assinou o 2º Termo Aditivo, promovendo a supressão quantitativa de 25% do valor diário estimado em cada contrato, em atendimento à determinação do TCE/PI.

2.16. Importante destacar que, na 3ª fase da Operação Topique, já foi possível verificar a existência de certames subsequentes para a contratação de transporte escolar: Pregão Eletrônico nº 11/2019 (processo administrativo nº AA.002.1.000988/19-41) e Pregão Eletrônico nº 002/2020 (para contratar especificamente o serviço de transporte de alunos da 12ª GRE, não adjudicado no certame anterior). Segundo o Relatório de Material Apreendido da 3ª fase da Operação Topique (2579816), nesses certames foram verificadas situações que representam forte indício da atuação em conluio das empresas integrantes do grupo empresarial da Locar. Dentre as empresas que firmaram contrato com a SEDUC/PI, estão a Leader Transporte de Passageiros Ltda (LC, LOCAR ou atual Marvão) e a C2 Transportes e Locadora Eireli (também listadas às fls. 174/178 2629808 - Representação 2ª Fase Topique). Já no Pregão nº 002/2020, foi observada a cotação de preços exclusivamente com empresas do grupo empresarial da Locar, quais sejam, a C2 Transporte & Locadora Eireli, a DRM Locadora de veículos (RJ Locadora) e a Leader Transportes (Locar/LC Veículos/Marvão).

2.17. Acerca dos fatos, tramitam ou tramitaram, em segredo de justiça, os seguintes processos judiciais perante a 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Piauí:

#### Operação Topique - 1ª fase

- Inquérito Policial nº 23/2015 (autos nº 0005516-05.2016.4.01.4000) - Relatório Final com indiciamento em 16 de janeiro de 2019 - foco nas condutas de corrupção e lavagem de dinheiro supostamente praticadas Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva (ex-sócios da então LC Veículos, atualmente Marvão Serviços)
- Processo nº 5534-26.2016.4.01.4000 (cautelar de afastamento de sigilos bancário e fiscal)
- Processo nº 14646-48.2018.4.01.4000 (busca e apreensão e prisões)
- Processo nº 0028698-49.2018.4.01.4000 (quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico)
- Processo nº 24062-40.2018.4.01.4000 (quebra do sigilo telemático)
- Processo nº 0001706-51.2018.4.01.4000 (quebra de sigilo bancário e fiscal)
- Processo nº 001449-46-10.2018.4.01.4000 (interceptação telefônica)
- Ação Penal nº 0001934-89.2019.4.01.4000 - Versa especificamente sobre condutas de corrupção e lavagem de dinheiro atribuídas aos empresários Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva e uma plêiade de servidores públicos lotados na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, prefeitos e ex-prefeitos.

#### Operação Topique - 2ª fase (específicos da SEDUC/PI)

- Inquérito Policial nº 465/2018 - SR/PF/PI (autos nº 25126-51.2019.4.01.4000) - Recebimento gracioso de veículo e imóvel dos empresários Stênio Dias de Negreiros Leite (Transnordestina Turismo) e Luiz Carlos Magno Silva (LC Veículos) por Helder Sousa Jacobina (no exercício da função de Secretário de Educação do Piauí) e Pauliana Ribeiro de Amorim (no exercício da função de assessora especial da Secretaria de Educação do Piauí)
- Inquérito Policial nº 48/2019 - SR/PF/PI (autos nº 0025584-68.2019.4.01.4000) - IPL principal
- Processos nº 0025134-28.2019.4.01.4000, 0014946-10.2018.4.01.4000 e 0028968-39.2019.4.01.4000 (interceptação telefônica)
- Processo nº 0025136-95.2019.4.01.4000 (quebra de sigilo bancário e fiscal Helder, Ronald, etc)
- Processo nº 25124-81.2019.4.01.4000 (busca e apreensão e bloqueio de bens Helder, Ronald, etc)
- Processo nº 0028966-69.2019.4.01.4000 (busca e apreensão na Seduc e sigilo telemático Ronald, João Gabriel e Rogério Cardoso)
- Processo nº 0025122-14.2019.4.01.4000 (quebra do sigilo telemático Helder, Ronald, etc)
- Inquérito Policial nº 50/2019 - SR/PF/PI (autos nº 24646-73.2019.4.01.4000) - Possível fraude na constituição, consolidação do capital social e alternância de sócios da empresa RJ Locadora
- Inquérito Policial nº 54/2019 - SR/PF/PI (autos nº 25128-21.2019.4.01.4000) - Ronald de Moura e Silva
- Inquérito Policial nº 77/2019 - SR/PF/PI - Lisiane Lustosa e Lívia de Oliveira Saraiva
- Inquérito Policial nº 266/2019 - SR/PF/PI (autos nº 25132-58.2019.4.01.4000) - Helder Sousa Jacobina

#### Operação Topique - 3ª fase

- Inquérito Policial nº 56/2019 - SR/PF/PI (autos nº 1010721-56.2020.4.01.4000)
- Petição 8.664/PI - STF (busca e apreensão em desfavor da ex-secretária Rejane Dias)
- Processo nº 0030222-47.2019.4.01.4000 (busca e apreensão)



cadastrada na base da Receita Federal, Joanacildes Lima Castelo Branco, CPF 68x.xxx.xxx-34. Joanacildes também assinou como contadora em documentos da **C2 Transporte** e da **LOCAR** no Pregão nº 01/2015 (fls. 1355/1362, 1483/1494 - 2560935) e da **RJ Locadora** e da Wevigion de Albuquerque Frota (Coração de Mae) no Pregão nº 22/2017 (fls. 166/175 2576027 e fls. 128/135 2576041).

- A ex-sócia-administradora da **C2 Transporte** (de 2012 a 2015), Maria Anniele de Fátima Almeida, CPF 0xx.xxx.xxx-11, foi funcionária da **RJ Locadora** de 2015 a 2016 e é sobrinha de Luiz Carlos Magno Silva (que foi sócio-administrador da **LC Veículos**);

- O ex-sócio da **C2 Transporte** (em 2012), Wendell de Assis Souza, CPF 7xx.xxx.xxx-72, foi funcionário da **Line Turismo** (também em 2012);

- A ex-sócia da **C2 Transporte** (de 2013 a 2014), Charlene Silva Medeiros, CPF 0xx.xxx.xxx-05, foi antes funcionária da mesma empresa (de 2012 a 2013);

- A **C2 Transporte e Locadora** tem como titular, desde 2015, Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho, marido da sobrinha de Luiz Carlos Magno Silva (que foi sócio-administrador da **LC Veículos**);

- O ex-sócio da **RJ Locadora** (de 2018 a 2020), Samuel Rodrigues Feitosa, foi empregado da **LC Veículos** entre 2016 e 2018;

- A esposa do atual titular da **C2 Transporte**, Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho, de nome Caroline Alexandrino, é sobrinha de Luiz Carlos Magno Silva, ex-sócio da **LC Veículos**.

- Isabela Dimitri Rodrigues Morais, titular da **DRM Locadora (antiga RJ Locadora)**, foi funcionária da **LC Veículos** entre 2014 e 2016;

- O atual responsável e sócio-administrador da **Marvão Serviços Ltda (antiga LC Veículos)**, Antônio Alberto de Almeida Júnior, está cadastrado no Bolsa Família, CadÚnico ou Defeso Pescador e, aparentemente, é irmão de Aécio Francisco de Almeida, ex-sócio da **RJ Locadora**, razão pela qual possivelmente esteja sendo utilizado como interposta pessoa. Segundo exame da CGU no RAMA THE 20 acerca do item 21 do Auto de Apreensão nº 357/2018, Antônio Alberto de Almeida Júnior, empregado da **LC Veículos** desde 01/11/2016, foi identificado como suposto locador de um veículo Hilux CD, placa [REDACTED] 2549569). Já no RAMA THE 14 - LC (2ª fase da Operação), seu nome foi elencado como comprador de veículos da **LC** em 2019, tendo supostamente pago em espécie pelo veículo Cobalt [REDACTED].

#### • Informações e extratos de fluxo financeiro entre as empresas licitantes ao tempo dos processos licitatórios

4.2. Na Ação Penal nº 0001934-89.2019.4.01.4000 também foram anexados diversos documentos bancários referentes ao Caso SIMBA [REDACTED] e ao Caso [REDACTED] embasados na quebra de sigilo bancário autorizada nos processos de nº 5534-26.2016.4.01.4000, 1706-51.2018.4.01.4000 e 28698-49.2018.4.01.4000, demonstrando a existência de intenso e permanente fluxo financeiro entre empresas concorrentes nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, de 2013 a 2018. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

#### • Depoimentos de pessoas físicas na Operação Topique, ratificando o vínculo entre as empresas, o possível uso de "laranjas" e a suposta fraude aos certames

4.3. Nos Inquéritos Policiais instaurados por ocasião da Operação Topique, foram ouvidos sócios, ex-sócios, parentes e funcionários de Luiz Carlos Magno e das empresas **LC Veículos**, **RJ Locadora**, **C2 Transporte** e **Line Turismo**. Os depoimentos confirmaram o possível uso de pessoas físicas interpostas (alguns sem qualquer conhecimento de gestão empresarial) para atuarem sob o comando de Luiz Carlos nas quatro empresas que participaram como supostas concorrentes nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017 (**LC**, **Line**, **RJ** e **C2**). Seguem as principais informações fornecidas pelos depoentes/interrogados:

Ester Marina Dantas Magalhães - IPL 23/2015 (ex-sócia formal da **RJ Locadora**, atual **DRM**)

4.4. O interrogatório de Ester Marina encontra-se acostado originalmente às fls. 190/201 do Volume I do Apenso I do IPL 23/2015. No Relatório de Diligência da Equipe THE 04 (cumprimento de busca e apreensão na residência de Ester Marina), acostado às fls. 208/218 do IPL 23/2015, Ester Marina também prestou diversos esclarecimentos [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Magna Ribeiro da Silva Flizikowski - IPL 23/2015 (irmã de Luiz Carlos Magno Silva)

4.5. O documento está acostado originalmente às fls. 252/260 do Volume II do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 24/32 - 2548001). [REDACTED]

Maria Anniele de Fatima Almeida - IPL 23/2015 (ex-sócia-administradora da **C2 Transportes** e ex-empregada da **RJ Locadora (atual DRM)**)

4.6. O documento foi acostado originalmente às fls. 289/294 do Volume II do Apenso I do IPL 23/2015. Já a reinquirição está nas fls. 303/305 do mesmo caderno processual [REDACTED]

[REDACTED]

Nara Luyze Marques Ferreira - IPL 23/2015 (ex-empregada da **LOCAR, LC Veículos ou Marvão Serviços**)

4.7. O documento foi acostado originalmente às fls. 317/322 do Volume II do Apenso I do IPL 23/2015. Já a reinquirição e o Auto de Reconhecimento por Fotografia estão às fls. 328/330 do mesmo caderno processual. [REDACTED]

[REDACTED]

Rodrigo José da Silva Júnior - IPL 23/2015 (ex-sócio da **RJ Locadora, atual DRM**)

4.8. O documento foi acostado originalmente às fls. 392/394 do Volume II do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 50/52 - 2548001). Em seu interrogatório, [REDACTED]

[REDACTED]

Suyana Soares Cardoso - IPL 23/2015 (funcionária da **LOCAR ou Marvão Serviços** e irmã do pregoeiro Rogério Soares Cardoso)

4.9. O documento foi acostado originalmente às fls. 431/436 do Volume III do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 53/58 - 2548001). [REDACTED]

[REDACTED]

Miguel Alves Lima - IPL 23/2015 (ex-funcionário da **LOCAR ou Marvão Serviços** e ex-sócio da **C2 Transporte**)

4.10. O documento foi acostado às fls. 716/721 do Volume IV do Apenso I do IPL 23/2015 (fls. 59/64 - 2548001) [REDACTED]

[REDACTED]





[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

- Canhotos de talão de cheques de conta da **Locar Transporte Ltda** no Banco do Brasil, relacionando pagamentos pelo serviço de consultoria de [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



o vínculo da irmã do pregoeiro Rogério Soares Cardoso com a principal empresa do grupo (2544524). O exame do item também foi realizado na Nota Técnica nº 1993/2019/NAE-PI/PIAUI - 2575742.

• **Documentos inseridos no processo do Pregão nº 01/2015 - 2560935**

4.20. Trata-se dos documentos que comprovam a participação das empresas investigadas no Pregão nº 01/2015, com algumas evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada por essas pessoas jurídicas, tais como:

- Propostas de cotação preliminar de preços apresentadas por **Line Turismo, DM Locadora (RJ Locadora ou atual DRM)**, Servrapido e Mel Serviços (NM Locadora de Veículos Ltda EPP) (fls. 20/25). A proposta da DM Locadora foi assinada por Ester Marina Dantas Magalhães, ex-funcionária da **LOCAR (LC ou Marvão)**, enquanto a proposta da Mel Serviços foi assinada por Lana Mara Costa Sousa, esposa de Luiz Carlos (então sócio-administrador da **LC Veículos/LOCAR/Marvão**);

- Documentos fornecidos pelas empresas participantes do Pregão nº 01/2015, supostamente concorrentes, **TY Jerônimo e Silva EPP, DM Locadora (RJ Locadora ou atual DRM)** - assinada por Ester Marina Dantas Magalhães, **C2 Transportes** (assinada por Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho), **LOCAR Transporte** (assinada por Luiz Carlos Magno Silva) e suas respectivas propostas (526/539, 578/602, 620/642, 658/685), comprovando a participação no certame;

- Ata de Sessão Pública do Pregão (fls. 738/740), rodadas de lances verbais (fls. 1729/1745), Ata da Sessão de Julgamento das Propostas (fls. 1746/1749) e a Ata de Registro de Preços nº 001/2015 SEED/PI (fls. 2113/2126), com a assinatura dos representantes das empresas referidas no item anterior;

- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes vencedoras para a comprovação da qualificação exigida no Edital do Pregão nº 01/2015, emitidas na mesma época do certame pelo próprio Diretor da UNAD/SEDUC, Ronald de Moura e Silva (fls. 847, 975, 1126, 1138, 1150, 1366, 1373, 1507, 1515, 1643, 1651, 1659, 1667, 2100). A confecção desses atestados foi objeto de conversa entre a Coordenadora de Transporte Escolar, Lisiane Lustosa, e Luiz Carlos Magno Silva no whatsapp (fls. 51/52 2560480).

- Extratos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica apresentados pelas empresas **Dantas Magalhães Locadora de Veículos Eireli (RJ Locadora ou atual DRM)** e **C2 Transporte e Locadora Eireli** com o mesmo número de telefone: (86) 3222-2809 - todos os extratos foram retirados em julho de 2015, ao tempo do Pregão nº 01/2015 (fls. 1109 e 1334);

- Contratos firmados com as empresas vencedoras do Pregão nº 001/2015, a exceção da RJ Locadora (à época DM), que desistiu do item 15 do certame (16º GRE) e permitiu a assunção da C2 Transporte - 2560937.

• **Documentos inseridos no processo do Pregão nº 22/2017**

4.21. Trata-se dos documentos que comprovam a participação das empresas investigadas no Pregão nº 22/2017, com algumas evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada por essas pessoas jurídicas, tais como:

- Propostas apresentadas pelas empresas **C2 Transporte** (assinada por Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho), **RJ Locadora** (assinada por Rodrigo José da Silva Júnior), Lima Veículos, TY, Canaã Turismo e **LC Veículos** (assinada por Luiz Carlos Magno Silva), para formação da cotação preliminar de preços no Pregão nº 22/2017 (fls. 190/200 2575851);

- Documentos fornecidos pelas empresas participantes do Pregão nº 22/2017, supostamente concorrentes, **RJ Locadora (atual DRM)**, **C2 Transportes**, **LC Veículos (atual Marvão)**, **Line Turismo** e suas respectivas propostas (40/178 - 2575989, 123/239 - 2576027, 1/77 - 2576041, 11/39, 54/83 - 2576058,

- Propostas de preços das empresas **LC Veículos Eireli (Marvão Serviços Ltda)**, **Line Turismo Eireli**, **C2 Transporte e Locadora Eireli EPP**, Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe) e TY Jerônimo e Silva EPP no Pregão nº 22/2017, cujos valores anuais dos itens corresponderam à prestação de serviços por 220 ou 264 dias letivos, quando os itens 4.1.5 e 4.1.9 do Termo de Referência especificaram apenas 200 dias letivos, o que indica que tais propostas teriam sido elaboradas em conjunto, já que cometeram a mesma falha (fls. 11/39, 48/53, 54/63, 64/74, 84/92 - 2576058). Deve ser analisado em conjunto com o documento "Análise - Planilha de Composição de Custos" (fls. 102/134 - 2576058), elaborado por Lisiane Lustosa Almendra, Coordenadora de Transporte Escolar, e Rosimeire de Moura Andrade, Unidade Administrativa/UNAD, no qual nenhuma observação foi consignada acerca das falhas no cálculo do valor anual das propostas, facilmente identificáveis;

- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes vencedoras para a comprovação da qualificação exigida no Item 13.5, "a", do Edital do Pregão nº 22/2017, emitidas pela própria Coordenadora de Transporte Escolar da Seduc/PI, Lisiane Lustosa Almendra (fls. 113/116 - 2575989, 129/131 e 232 - 2576027, 58, 61/66 - 2576041);

- Extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica apresentado pela empresa **Line Turismo Eireli**, com o mesmo número de telefone das empresas **C2 e RJ** registrados nos extratos de CNPJ apresentados no Pregão nº 01/2015: (86) 3222-2809 (fls. 187 - 2576027);

- Ata de Registro de Preços nº 002/2017 SEDUC/PI (fls. 159/164), com a assinatura dos representantes das empresas vencedoras da licitação (fls. 159/164 - 2576164);

- Contratos firmados com as empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017 (2577995).

• **Documentos inseridos no processo do Pregão nº 35/2017 - 2577999**

4.22. Trata-se dos documentos que comprovam a participação das empresas investigadas no Pregão nº 35/2017, com algumas evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada por essas pessoas jurídicas, tais como:

- Propostas das empresas **C2 Transporte** (assinada por Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho) e **RJ Locadora** (assinada por José Rodolfo de Oliveira Souza) no Pregão nº 35/2017 (fls. 237/318 e 358/414);

- Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes vencedoras para a comprovação da qualificação exigida no Edital do Pregão emitidas pela própria Coordenadora de Transporte Escolar da Seduc/PI, Lisiane Lustosa Almendra (fls. 306/307 e 394);

- Ata de Registro de Preços nº 001/2018 SEDUC/PI, com a assinatura dos representantes das empresas vencedoras da licitação (fls. 460/465);

- Proposta da empresa Transnorte para o Mapa de Preços (fls. 513) assinada por José Rodolfo de Oliveira Souza, que também era sócio-administrador da **RJ Locadora**, uma das empresas que participou do Pregão (fls. 359 e 512);

- Contrato nº 075/2018, assinado entre a SEDUC/PI e a C2 Transporte (fls. 540/547).

• **Documentos que demonstram possível simulação de concorrência para a prorrogação dos contratos advindos do Pregão nº 22/2017**

4.23. Trata-se dos aditivos aos contratos firmados, ocasião em que foram utilizadas propostas das empresas integrantes do grupo Locar (**Leader/LC/LOCAR/Marvão, RJ/DRM e C2**) - 2649958, 2649974, 2649976, 2649980. Segundo RAMA elaborado pela CGU na 3ª fase da Operação Topique (2579816), os orçamentos foram apresentados nos processos formais superiores aos praticados no mercado ao tempo do certame e aos valores dos serviços de transporte escolar estabelecidos nos respectivos contratos e/ou nos orçamentos apresentados pelas empresas contratadas, de modo a

simular que os preços estabelecidos nos referidos contratos permaneciam vantajosos para a Seduc/PI e a viabilizar a prorrogação de sua vigência.

## 5. SEGUNDA CONDUTA E POSSÍVEL ENQUADRAMENTO - POSSÍVEL FORNECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A AGENTES PÚBLICOS

5.1. Em 2015 se iniciou uma nova gestão no Governo do Estado do Piauí. Nesse contexto, segundo as investigações policiais, os agentes públicos Helder Sousa Jacobina, Ronald de Moura e Silva e Pauliana Ribeiro de Amorim atuariam em postos de comando da SEDUC/PI, todos com fortes vínculos políticos e pessoais com o grupo que assumia o poder.

5.2. Entre as contratações mais importantes da Secretaria estavam as da área de transporte escolar, envolvendo valores expressivos e a aplicação de recursos públicos federais do PNATE e do FUNDEB, justamente a principal área de atuação do grupo empresarial LOCAR.

5.3. Da mesma forma, os agentes públicos Lisiane Lustosa Almendra, Divaldo Cerqueira Lino e Rogério Soares Cardoso também teriam papel relevante na contratação do transporte escolar pela SEDUC.

5.4. Em tese, todos esses agentes foram beneficiados com vantagem indevidas fornecidas pelas empresas **Marvão Serviços Ltda (outrora Locar Transportes ou LC Veículos)**, **Line Transporte de Passageiros Eireli**, **C2 Transporte e Locadora Eireli** e **DRM Locadora de Veículos Eireli (outrora RJ Locadora)**, seja diretamente seja por intermédio de terceira pessoa a eles relacionadas.

5.5. Os atos praticados pelas empresas poderiam, em tese, ser enquadrados como transgressões elencadas no art. 5º, inciso I da Lei nº 12.846/2013.

## 6. SEGUNDA CONDUTA - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

### • Helder Sousa Jacobina

6.1. A partir de 2015, Helder Jacobina ocupou o cargo de superintendente de gestão da SEDUC. Nessa época, ele também atuou como secretário interino da SEDUC/PI, em razão de afastamentos da então titular Rejane Dias. Em 2018, assumiu a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC em substituição à Secretária Estadual (a qual desincompatibilizou-se para concorrer às eleições gerais de 2018), tendo permanecido como secretário até março de 2019, quando pediu exoneração do cargo comissionado.

6.2. Participou do **Pregão nº 01/2015**, assinando o Termo de Referência, a "Justificativa de Escolha da Modalidade Pregão, na forma presencial", além dos aditamentos dos contratos mantidos com as empresas investigadas junto à SEDUC e de outros documentos de condução do procedimento licitatório (fls. 4, 16, 28, 1917 - 2560935). No **Pregão nº 22/2017**, assinou o "Termo de Justificativa", o "Termo de Aprovação" e outros documentos de condução do certame (fls. 30, 114, 177, 181, 185 - 2575851, fls. 61 - 2575911, 174 - 2576164). E no **Pregão nº 35/2017**, assinou o Termo de Referência, o Contrato nº 075/2018 e outros documentos (fls. 30, 33, 34, 481, 502, 538, 547/548 - 2577999). Também assinou aditivos dos contratos firmados e designou comissões de acompanhamento e fiscalização dos serviços de transporte escolar prestados pelas empresas envolvidas.

6.3. Segundo a Denúncia do IPL nº 266/2019 (fls. 84/104 - 2582135), em meados de 2016, Helder Sousa Jacobina teria recebido de Luiz Carlos Magno Silva (então sócio-administrador da **LC Veículos** e proprietário de fato da **RJ, C2 e Line**) uma casa situada na Rua Domingos Soares, n. 3004, Quadra C, Loteamento Parque Sá Menezes, bairro Ininga, em Teresina/PI. Luiz Carlos Magno adquiriu esse imóvel por meio das suas empresas **A. Ribeiro Eireli (LC Participações)** e **Locar Transportes Ltda**, pelo valor total de R\$ 900.000,00. A quantia foi efetivamente paga com uma entrada de R\$ 200.000,00 (cheque da empresa **Locar**) e mais dez parcelas mensais de R\$ 70.000,00, com vencimento da última em 22/04/2016 (dez cheques da A. Ribeiro Eireli). Esse negócio foi objeto de contrato de compromisso de compra e venda datado de 18 de junho de 2015. Os cheques das parcelas de R\$ 70.000,00 foram entregues pelo próprio Luiz Carlos Magno ao vendedor Raimundo Guilherme Pereira Barros na sede da empresa **Locar (LC veículos)**.

6.4. Após a quitação da última parcela, em abril de 2016, o vendedor deixou o imóvel e o repassou para a posse do adquirente, no caso, Luiz Carlos Magno Silva. Contudo, a pedido deste último, no registro imobiliário foi consignada uma transferência diretamente do vendedor Raimundo Guilherme Pereira Barros para Marcelo Tajra Caldas. Essa transferência imobiliária, concluída em 14/08/2017, informava que a casa – que, conforme demonstrado, fora adquirida pelo valor de R\$ 900.000,00 por Luiz Carlos Magno Silva - tinha custado R\$ 600.000,00 a Marcelo Tajra Caldas.

6.5. Embora todos os pagamentos tenham sido feitos por Luiz Carlos e o registro imobiliário tenha se efetivado em nome de Marcelo Tajra Caldas, em conversas por aplicativo de mensagens entre as esposas de Helder Sousa Jacobina e Luiz Carlos Magno Silva (respectivamente, Danysia de Paiva Holanda Jacobina e Lana Mara Costa Sousa) a compra da casa foi tratada como sendo um negócio feito pelo servidor da SEDUC e a sua esposa.

6.6. Ainda segundo a Denúncia, não consta nenhum registro de que Helder Sousa Jacobina e Danysia de Paiva Holanda Jacobina tenham adquirido uma outra casa na mesma época, sendo certo e incontroverso que Helder Sousa Jacobina e a sua família foram morar na casa da Rua Domingos Soares, n. 3004, Quadra C, Loteamento Parque Sá Menezes, bairro Ininga, em Teresina/PI a partir de 2016, fato reconhecido inclusive por Helder Jacobina em depoimentos à Polícia Federal e registrado em documentos oficiais. Helder Jacobina deixou a casa após a deflagração da segunda fase da Operação Topique, que ocorreu no segundo semestre de 2019.

6.7. Outros elementos de informação demonstram que, em 2016 e 2017, Helder Jacobina também teria sido supostamente beneficiado pelo grupo de empresas com o pagamento de valores mensais e a cessão gratuita de veículos.

6.8. Seguem abaixo os principais elementos encontrados na Operação Topique e que tem relevância para a instrução do PAR:

- Pasta com a inscrição manuscrita “Casa Ininga”, com um instrumento de compra e venda referente ao imóvel situado na rua Domingos Soares, 3004, quadra C, do loteamento Parque Sá Menezes, bairro Ininga – Teresina/PI e recibos de pagamentos referentes à operação de compra e venda (Item 21 do Auto de Apreensão nº 336/2018, cumprido na sede da Silva & Sousa Participações na 1ª fase da Operação Topique - fls. 7/20 2555828). Segundo o Relatório de Polícia Judiciária nº 007/19 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PI (2555698), após análise do caso SIMBA nº [REDACTED], foi verificado que Luiz Carlos Magno Silva utilizou cheques das suas empresas **LC Veículos** (CNPJ 13.118835/0001-92) e **LC Participações** (CNPJ 20.774486/0001-22) para realizar o pagamento de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) a Raimundo Guilherme Pereira Barros, proprietário da “casa Ininga” - fls. 21/23 2555828;

- Oitiva de Marcelo Tajra Caldas (suposto comprador do imóvel do item anterior) no IPL 266/2019 (2555657 e fls. 1/2 - 2554035): [REDACTED]

- Oitiva de Raimundo Guilherme Pereira Barros no IPL 266/2019 (2555669 e fls. 3 - 2554035), ex-proprietário do imóvel situado na rua Domingos Soares, 3004, quadra C, do loteamento Parque Sá Menezes, bairro Ininga – Teresina/PI [REDACTED]

- Diligências realizadas pela Polícia Federal no 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Teresina/PI e na Rua Domingos Soares, nº 3004, Bairro Ininga, registradas no Relatório de Polícia Judiciária nº 005/2019 - NIP/SR/PF/PI (2555698). Na primeira diligência, foram obtidas informações de que a aquisição do imóvel por Marcelo Tajra Caldas pelo valor de R\$ 600.000,00 foi registrada em 14/08/2017 (2555828). Na segunda



Imposto de Renda 2018 de Pauliana contou como endereço cadastrado a Rua Heloneida Reinaldo Nº 1232, Ininga, Teresina-PI. O exame completo da documentação foi realizado nos Relatórios de Polícia Judiciária nº 004/19 - NIP/SR/PF/PI e 004/2019/DELECOR/DRCOR/SR - 2555917 e 2555914;

- Planilha com relação de cheques emitidos por Luiz Carlos Magno Silva em 2015, destinados ao pagamento das parcelas da casa Polix (apelido atribuído pela organização à Pauliana Ribeiro de Amorim). O documento foi reproduzido no RAMA THE 15 (Item 39 do Auto de Apreensão nº 376/2019, cumprido durante a 2ª fase da Operação Topique na sede da Thrive Participações Eireli, outra empresa de Luiz Carlos Magno - fls. 27/34 - 2555871);

- Anotações em cadernos usados por Paula Rodrigues de Sousa, funcionária da **LC/LOCAR**, onde constam registros de saídas de caixa em 2016 e 2018 das empresas do grupo (**C2, Line, RJ, LC**) para pessoas nominadas por "P", "POLI" POLI+STARLEY", "POLIANA", "10P" com valores de R\$ 20.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 40.000,00, demonstrando o pagamento sistemático de vantagem indevida a Pauliana Ribeiro de Amorim (Itens 1 e 3 do Auto de Apreensão nº 318/2018 - fls. 11/177 2549578). O exame completo de todos os registros foi realizado pela Polícia Federal no Relatório de Polícia Judiciária nº 004/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/PI (2555914).

- Planilhas eletrônicas (excel) denominadas "Administração contratos 2017.xlsx" e "Demandas 2017" em disco rígido-HD de um computador apreendido na residência de Paula Rodrigues de Sousa (Item 6 do Auto de Apreensão nº 316/2018 - 2549606). As planilhas fazem referência a Pauliana Ribeiro (com codinomes "Pauliana", "Poliana", "Polix"), demonstrando o pagamento regular de valores (geralmente R\$ 20.000,00 mensais) pelas empresas do grupo de Luiz Carlos (**LC, Line, C2 e RJ**). O exame completo de todas as planilhas foi realizado pela Polícia Federal no Relatório de Polícia Judiciária nº 004/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/PI (2555914). Na planilha excel "Demandas 2017" consta também uma aba denominada "STARLEY", onde foram encontrados registros de repasses em dinheiro e compras referentes à reforma de uma residência, com gastos no valor de R\$ 152.374,61 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

- Notas fiscais, anotações em livro-caixa e comprovantes de cartão de crédito em nome da **LC/LOCAR**, de Starley e de Pauliana, obtidos em diligências de campo, realizadas pela Polícia Federal nas empresas H L Pré Moldados Indústria e Comércio Ltda, Marmoraria Serv Gran, Ferro Leste Ltda e Ampla Material de Construção Ltda, tendo sido encontrados dados que convergem com os lançados na planilha "Demandas 2017", aba "Starley" (fls. 18/26 - 2555871), demonstrando que a **LC Veículos** teria carcado financeiramente com a obra na casa de Pauliana Ribeiro. O exame desses documentos encontra-se no Relatório de Polícia Judiciária nº 004/2019 - NIP/SR/PF/PI (2555917).

- Depoimentos de Constantino Carvalho (2557153 e fls. 2 - 2557214) e Maiza Carvalho (2557200, 2557202 e fls. 1 - 2557214) no IPL nº 465/2018: [REDACTED]

[REDACTED]

#### • Ronald de Moura e Silva

6.15. De abril de 2015 a 2016, Ronald de Moura e Silva esteve na Direção Administrativa da Secretaria Estadual de Educação – UNAD/SEDUC/PI em subordinação à então Secretária Estadual Rejane Dias e ao Superintendente de Gestão Helder Jacobina, tendo permanecido como Diretor até sua promoção na Polícia Militar do Piauí no ano de 2016 quando pediu exoneração do cargo comissionado por obrigação regimental para ascensão na carreira. Constam publicações no DOE/PI que indicam sua atuação como [Ajudante de Ordens](#) do Gabinete Militar do Governo do Piauí em 2018; e como [Diretor de Gestão](#) Aeroportuária também do Gabinete Militar do Governo do Piauí em 2019; além de notícias acerca da sua exoneração desse órgão em agosto de 2020.

6.16. Enquanto Diretor da UNAD/SEDUC assinou documentos relevantes no Pregão nº 01/2015, como o Termo de Referência, o "Auto de Justificativa", a "Justificativa Critérios de Aceitabilidade da Proposta" e a "Análise de Planilhas de Composição de Custos", classificando as propostas das empresas do grupo LOCAR, além de outros documentos de condução do procedimento licitatório (fls. 3/5, 15, 27, 102, 155, 760 - 2560935).

6.17. Segundo a Denúncia do MPF no IPL nº 54/2019 (fls. 1/22 - 2582135), em 24/06/2016 e em 09/08/2016, Ronald de Moura e Silva, recebeu R\$ 50.000,00 em cada data (R\$ 100.000,00 no total), das empresas de Luiz Carlos Magno (**LC e C2**), para pagamento da 5ª e da 6ª parcelas de um imóvel novo adquirido na cidade litorânea de Luís Correia/PI - a Casa 19 do Condomínio Atlantic Village, empreendimento construído e vendido pela empresa Arte Construções Ltda.

6.18. Outros elementos de informação demonstram que, em 2016 e 2017, Ronald de Moura e Silva também teria sido supostamente beneficiado pelo grupo de empresas da **LC/LOCAR** com o pagamento de valores mensais e a cessão gratuita de veículos.

6.19. Seguem abaixo os principais elementos encontrados na Operação Topique e que tem relevância para a instrução do PAR:

- Lançamentos do ano de 2016 em caderno de Paula Rodrigues de Sousa, funcionária da **LC Veículos** (Item 1 do Auto de apreensão nº 318/2018 - fls. 11/149 2549578), que demonstram que Ronald de Moura e Silva recebia valores em espécie das empresas comandadas por Luiz Carlos Magno (**C2, RJ, Line e LC**), sendo usados os seguintes codinomes para identificá-lo: "M", "C", "Major R", "Coronel R", "Ro M" e "R" (promoção em 2016 de Major para Coronel). As anotações foram objeto de exame pela Polícia Federal em conjunto com a retirada concomitante de valores de contas da LC Veículos e C2 Transportes no Relatório de Polícia Judiciária nº 010/19 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PI - 2557223;

- Extrato da empresa Arte Construções Ltda (fls. 2 - 2557496), onde consta o resumo das informações referentes às parcelas pagas no imóvel Casa 19 - Condomínio Atlantic Village (fls. 6/28 - 2557227). Em relação a uma parte dessas parcelas, foram consignadas as seguintes informações relevantes no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 010/2019 - [REDACTED]

[REDACTED]





## 7. ANÁLISE PRESCRICIONAL

7.1. As supostas irregularidades referentes aos Pregões Presenciais nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017 teriam sido praticadas após a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013. Por essa razão, o cálculo do prazo prescricional, no presente caso, se submete à regência do referido normativo, que, em seu artigo 25, trata especificamente sobre o tema:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

7.2. Percebe-se, no presente caso, que as ações das empresas **Marvão, C2, RJ e Line** parecem ter sido praticadas em continuidade delitiva já que, mesmo para a confecção dos aditivos (**em 2019**) do contrato inicial decorrente do Pregão nº 22/2017, há indícios de simulação de concorrência com outras empresas participantes da respectiva cotação de preços.

7.3. Ainda que não se considere a conduta praticada como infração continuada, no que diz respeito à data que deve marcar a ciência da Administração Pública no caso de operações especiais sigilosas, como é o caso da Operação Topique, o Corregedor-Geral da União aprovou a Nota Técnica nº 1595/2019/CGUNE/CRG, que consignou, em sua conclusão, o entendimento de que "(...) nas hipóteses de deflagração sigilosa da Operação Especial, o prazo somente publicizará a correr a partir da ciência dos fatos pela autoridade competente a partir da autorização de acesso franqueada pelo Poder Judiciário ou pela publicação dos fatos para o público em geral(...)".

7.4. De fato, é mister admitir que, ainda que haja um conhecimento prévio dos auditores da CGU acerca de uma possível irregularidade perpetrada por entes privados em desfavor da Administração Pública, o sigilo da operação policial impõe a tais servidores o dever de manter sob reserva as informações a que tem acesso, sob pena de prejudicar o andamento das investigações, o que termina por impossibilitar temporariamente o encaminhamento desses dados à autoridade com competência para apuração correccional. Desta feita, não parece congruente nem razoável que o cômputo do prazo prescricional tenha seu início quando a Administração Pública ainda se encontra impedida de exercer prontamente sua pretensão correccional, em razão da necessidade de preservação do sigilo das operações.

7.5. Levando esse entendimento em consideração, embora já houvesse alguns relatórios internos do Tribunal de Contas do Piauí apontando constatações nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, os atos lesivos praticados pelas empresas envolvidas, consistentes em fraude e corrupção no âmbito da SEDUC/PI são fatos que somente foram tornados públicos em **02.08.2018**, quando a 1ª fase da Operação Topique foi deflagrada e os elementos de informação examinados foram descobertos. Apenas após esse momento é que o caso foi encaminhado à Corregedoria-Geral da União, para adoção das providências correccionais.

7.6. Mesmo após essa data, outros fatos e elementos de informação se tornaram conhecidos pela CRG apenas com a deflagração da 2ª e da 3ª fase da Operação Topique, deflagradas em **25.09.2019** e **27.07.2020**, respectivamente, a exemplo do envolvimento das empresas com a suposta entrega de vantagens indevidas aos agentes públicos Helder Sousa Jacobina, Ronald de Moura e Silva, Pauliana Ribeiro de Amorim, Rogério Soares Cardoso e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

7.7. Assim, ainda que se considere a data de 02.08.2018 (deflagração da 1ª fase) como marco inicial de contagem do prazo prescricional, conclui-se, em princípio, que, pela aplicação do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a eventual punibilidade administrativa dos entes privados possivelmente envolvidos restaria extinta pelo advento da prescrição somente em **02.08.2023**.

7.8. Ocorre que, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 928, publicada no DOU em 23 de março de 2020, o prazo prescricional originalmente aplicável à época nos termos da Lei nº 12846/2013 ficou suspenso, tendo voltado a correr apenas com a perda da eficácia da referida norma, em 21 de julho de 2020 (120 dias de suspensão).

7.9. Por consequência, considerando o retorno do cômputo do prazo a partir de 21/07/2020, o termo final passou a ser, salvo melhor juízo, no dia **01/12/2023**.

7.10. Por essa razão, é mister reconhecer que não há qualquer elemento de caráter temporal apto a inviabilizar a instauração de eventual persecução administrativa.

## 8. DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DA MULTA

8.1. Feitos os registros anteriores, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da CRG, nos termos dos artigos 22 a 23 do Decreto nº 11.129/2022.

8.2. Necessário alertar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que caberão à eventual vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

8.3. Importante registrar que, embora constem balanços patrimoniais das empresas **Marvão Serviços Ltda (CNPJ 13.118.835/0001-92)**, **Line Transporte de Passageiros Eireli (CNPJ 13.317.374/0001-87)**, **C2 Transporte e Locadora Eireli (CNPJ 15.072.752/0001-35)** e **DRM Locadora de Veículos Eireli (CNPJ 17.453.682/0001-90)** nos processos dos Pregões nº 01/2015 (2560935), 22/2017 (2575851, 2575911, 2575989, 2576027, 2576041, 2576058, 2576071, 2576164 e 2577995) e 35/2017 (2577999) não foi possível obter informações em sites abertos acerca do faturamento bruto do último exercício das referidas pessoas jurídicas para fins de definição inicial da base de cálculo da multa, conforme preconiza o art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

8.4. Apesar disso, o art. 6º, inciso I, da lei 12.846/2013 dispõe que o valor da multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação. Já o art. 26 do Decreto nº 11.129/2022 estabelece que "o valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo", podendo ser utilizada, como metodologia de definição da base de cálculo, a identificação do "valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos".

8.5. Levando esse entendimento normativo em consideração e, embora não seja possível, por ora, a dedução dos custos lícitos atribuíveis ao objeto contratado, a Nota Técnica CGU nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUI (2586574) e pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nas TCE 016171/2021 e 016173/2021, ao apurar o prejuízo efetivo decorrente do superfaturamento e da subcontratação integral das empresas contratadas pela SEDUC/PI, trouxe, em última análise, um valor mínimo a ser considerado como base de cálculo caso se torne impossível a obtenção do faturamento das pessoas jurídicas investigadas, qual seja: a vantagem indevida auferida pelas empresas com superfaturamento de valores e após o pagamento dos subcontratados que realmente prestaram os serviços de transporte escolar, montantes que não poderiam ser enquadrados como custos lícitos pelos entes contratados.

8.6. Assim, em sede da Tomada de Contas Especial 016171/2021, o TCE/PI, na apuração de dano ao erário decorrente de irregularidades na execução dos contratos nºs 67/2015 (2ª GRE – Barras), 68/2015 (3ª GRE – Piripiri), 70/2015 (5ª GRE – Campo Maior), 72/2015 (8ª GRE – Oeiras), 76/2015 (12ª GRE – São João do Piauí) e 81/2015 (18ª GRE – Grande Teresina), firmados entre a Secretaria de Estado da Educação do Piauí e a empresa **Locar (Marvão)**, concluiu, até o momento, pela ocorrência de dano ao Erário no valor de **R\$ 32.104.820,70 (trinta e dois milhões, cento e quatro mil, oitocentos e vinte reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 10.265.210,85 decorrentes do superfaturamento quantitativo e R\$ 21.839.609,85 decorrentes da subcontratação integral realizada de forma irregular - Parecer 2654194.

8.7. Da mesma forma, em sede da Tomada de Contas Especial 016173/2021, cujo objeto é a apuração de dano ao erário decorrente de irregularidades na execução dos contratos nºs 69/2015 (6ª GRE – Regeneração), 74/2015 (10ª GRE – Floriano), 79/2015 (15ª GRE – Corrente) e 83/2015 (16ª GRE – Fronteiras), firmados entre a Secretaria de Estado da Educação do Piauí e a empresa **C2 Transporte**, o TCE/PI concluiu, por ora, pela

ocorrência de dano ao Erário no valor de **R\$ 28.466.079,02 (vinte e oito milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, setenta e nove reais e dois centavos)**, sendo R\$ 4.667.611,72 decorrentes do superfaturamento quantitativo e R\$ 23.798.467,30 decorrentes da subcontratação integral realizada de forma irregular - Parecer 2654197.

8.8. Não foram localizados processos de Tomada de Contas Especial no TCE/PI em desfavor das empresas DRM (ou RJ Locadora) e Line Transporte (ou Line Turismo) especificamente em relação aos contratos decorrentes dos Pregões nº 01/2015 e 22/2017.

8.9. Apesar disso, em relação à empresa **RJ Locadora**, a Nota Técnica nº 1783/2019 (2586574) verificou um **prejuízo efetivo (decorrente da subcontratação integral) de R\$ 3.498.128,46** envolvendo apenas os contratos nº **169/2016 (8ª GRE) e 170/2016 (12ª GRE)**, cabendo destacar que essa apuração envolveu apenas 10 meses de um total de 28 meses de vigência desses 2 contratos (período de setembro de 2016 a novembro de 2017, excluindo-se o mês de janeiro de 2017, quando aparentemente não ocorreram pagamentos e serviços), visto que para os demais meses não foram localizados arquivos que possibilitassem essa apuração.

8.10. Em relação à empresa **Line Turismo Eireli**, foi apurado um **prejuízo efetivo (decorrente da subcontratação integral) de R\$ 1.126.426,50** apenas em relação em relação aos contratos **nº 297/2017 (3ª GRE) e 301/2017 (6ª GRE) em decorrência do Pregão nº 22/2017**, durante os meses de fevereiro a maio de 2018.

8.11. Assim, na impossibilidade de obtenção do valor do faturamento bruto das empresas, entende-se que os valores calculados acima podem ser utilizados como limite mínimo para fins de eventual aplicação da penalidade de multa ao grupo às empresas eventualmente apenadas.

8.12. Apesar dessa alternativa apontada, alerta-se para a importância de verificação do faturamento bruto ou mesmo do real valor da receita auferida em contratos administrativos e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos, já que, conforme a própria Nota Técnica CGU nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUÍ, o total bruto pago pela SEDUC/PI às empresas do grupo somente em razão do Pregão nº 01/2015 (sem contar os Pregões nº 22 e 35/2017 e todos os seus aditivos), foi superior a R\$ 107 milhões.

#### **Estimativa preliminar do cálculo da multa - Marvão Serviços Ltda (CNPJ 13.118.835/0001-92)**

<b>Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022.</b>		<b>Percentual aplicado</b>
Art. 22 (Agravantes)	I – até 4,0%	4%*
	II – até 3,0%	3%**
	III – até 4,0%	1%***
	IV – 1,0%	não apurado
	V – 3,0%	não se aplica
	VI – 1,0 a 5,0%	5%****
Art. 23 (Atenuantes)	I – até 0,5%	0%
	II – até 1,0%	0%
	III – até 1,5%	não se aplica
	IV – até 2,0%	não se aplica
	V – até 5,0%	não apurado
Alíquota aplicada		13%
Base de Cálculo	Faturamento Bruto em 2021: R\$ ... (estimado)	R\$
Multa preliminar	Faturamento Bruto x alíquota (R\$... x 13%) =	R\$ ...
Limite mínimo	maior valor entre vantagem auferida e 0,1% do faturamento bruto (não apurado)	<b>R\$ 32.104.820,70 (mínimo de vantagem auferida)</b>
Limite máximo	menor valor entre 20,0% do faturamento bruto (não apurado) e 3x a vantagem pretendida/auferida.	<b>R\$ 96.314.462,10</b>
Valor final da multa da LAC		R\$ ...
TOTAL		R\$ ...

\* Em razão do concurso de atos lesivos praticados (fraude, fornecimento de vantagem indevida e uso de interposta pessoa) e da possível continuidade delitiva no decorrer dos anos (Pregões nº 01/2015 e 22/2017).

\*\* Devido à participação ativa do gestor da pessoa jurídica (Luiz Carlos Magno Silva) nos atos lesivos.

\*\*\*Em virtude do conjunto de indícios verificados no CAGED, nos depoimentos dos envolvidos e nos demais elementos de informação, demonstrando a subcontratação integral dos serviços e possível má-prestação do transporte escolar.

\*\*\*\*Em razão dos valores constantes na tabela do item 2.13, referentes somente aos contratos resultantes do Pregão nº 01/2015, num total superior a R\$ 73 milhões. A empresa também disputou nas 6ª, 7ª, 10ª, 15ª, 16ª e 17ª GRE (nessa última GRE, embora não conste o valor bruto mencionado pela CGU/PI, a estimativa seria superior a R\$ 10 milhões, tendo por base o valor diário de R\$ 26.498,16 x 200 dias letivos x dois anos), possivelmente envolvendo um montante superior a **R\$ 50 milhões**.

Em relação aos contratos resultantes do Pregão nº 22/2017, não se logrou êxito em encontrar os valores globais pagos pela SEDUC/PI no Portal da Transparência do Piauí. Assim, o valor sugerido para o percentual da multa se baseou apenas em um cálculo simples (e passível de revisão) com base nos valores diários dos contratos nº 295/2017 (R\$ 38.099,76), 298/2017 (R\$ 42.196,58), 300/2017 (R\$ 34.490,83) e 316/2017 (R\$ 49.286,09) - 2577995, multiplicados pelos 200 dias letivos previstos nos contratos por dois anos (de 01/12/2017 a 01/12/2019, já que em 2019 foi realizado outro pregão), que resultaria em um montante superior a **R\$ 65 milhões**.

A empresa também participou da disputa para os lotes 1 (contrato 293/2017 - R\$ 26.315,83), 7 (contrato 302/2017 - valor diário de R\$ 15.800,00), 8 (contrato 304/2017 - valor diário de R\$ 20.365,75), 9 (contrato 305/2017 - valor diário de R\$ 19.662,49), 12 (contrato 309/2017 - valor diário de R\$ 43.750,40) e 16 (contrato 313/2017 - valor diário de R\$ 33.233,38), cujo valor global, utilizando a mesma metodologia, resultaria superior a **R\$ 63 milhões**.

Assim, salvo melhor juízo, o valor total dos contratos mantidos ou pretendidos pela empresa Marvão nos anos da prática dos atos lesivos, somente na área do transporte escolar (sem contar outras contratações que não são objeto da análise) seria superior a R\$ 250 milhões de reais (art.22, VI, e, do Decreto nº 11.129/2022).

#### **Estimativa preliminar do cálculo da multa - Line Transporte de Passageiros Eireli (CNPJ 13.317.374/0001-87)**

<b>Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022.</b>	<b>Percentual aplicado</b>

Art. 22 (Agravantes)	I – até 4,0%	4%*
	II – até 3,0%	3%**
	III – até 4,0%	1%***
	IV – 1,0%	não apurado
	V – 3,0%	não se aplica
	VI – 1,0 a 5,0%	3%****
Art. 23 (Atenuantes)	I – até 0,5%	0%
	II – até 1,0%	0%
	III – até 1,5%	não se aplica
	IV – até 2,0%	não se aplica
	V – até 5,0%	não apurado
Alíquota aplicada		11%
Base de Cálculo	Faturamento Bruto em 2021: R\$ ... (estimado)	R\$
Multa preliminar	Faturamento Bruto x alíquota (R\$... x 13%) =	R\$ ...
Limite mínimo	maior valor entre vantagem auferida e 0,1% do faturamento bruto (não apurado)	<b>R\$ 1.126.426,50 (mínimo de vantagem auferida)</b>
Limite máximo	menor valor entre 20,0% do faturamento bruto (não apurado) e 3x a vantagem pretendida/ auferida.	<b>R\$ 3.379.279,5</b>
Valor final da multa da LAC		R\$ ...
TOTAL		R\$ ...

\* Em razão do concurso de atos lesivos praticados (fraude, fornecimento de vantagem indevida e uso de interposta pessoa) e da possível continuidade delitiva no decorrer dos anos (Pregões nº 01/2015 e 22/2017).

\*\* Devido à participação ativa dos supostos titulares da pessoa jurídica (Raimundo Felix Saraiva Filho e Lívia de Oliveira Saraiva) e de seu gestor de fato (Luiz Carlos Magno Silva) nos atos lesivos.

\*\*\*Em virtude do conjunto de indícios verificados no CAGED, nos depoimentos dos envolvidos e nos demais elementos de informação, demonstrando a falta de capacidade operacional da empresa e a subcontratação integral dos serviços e possível má-prestação do transporte escolar.

\*\*\*\*A empresa não participou da disputa do Pregão nº 01/2015. Em relação aos contratos resultantes do Pregão nº 22/2017, não se logrou êxito em encontrar os valores globais pagos pela SEDUC/PI no Portal da Transparência do Piauí. Assim, o valor sugerido para o percentual da multa se baseou apenas em um cálculo simples (e passível de revisão) com base nos valores diários dos contratos nº 297/2017 (R\$ 24.025,52) e 301/2017 (R\$ 20.617,86) - 2577995, multiplicados pelos 200 dias letivos previstos nos contratos por dois anos (de 01/12/2017 a 01/12/2019, já que em 2019 foi realizado outro pregão), que resultaria em um montante superior a **R\$ 17 milhões**.

A empresa também participou da disputa para os lotes 10 (contrato 307/2017 - valor diário de R\$ 18.668,59), 11 (contrato 308/2017 - valor diário de R\$ 5.911,94) e 13 (contrato 311/2017 - valor diário de R\$ 24.584,47), cujo valor global, utilizando a mesma metodologia, resultaria superior a **R\$ 19 milhões**.

Assim, salvo melhor juízo, o valor total dos contratos mantidos ou pretendidos pela empresa Line nos anos da prática dos atos lesivos, somente na área do transporte escolar (sem contar outras contratações que não são objeto da análise) seria superior a R\$ 10 milhões de reais (art.22, VI, c, do Decreto nº 11.129/2022).

#### **Estimativa preliminar do cálculo da multa - C2 Transporte e Locadora Eireli (CNPJ 15.072.752/0001-35)**

<b>Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022.</b>		<b>Percentual aplicado</b>
Art. 22 (Agravantes)	I – até 4,0%	4%*
	II – até 3,0%	3%**
	III – até 4,0%	1%***
	IV – 1,0%	não apurado
	V – 3,0%	não se aplica
	VI – 1,0 a 5,0%	4%****
Art. 23 (Atenuantes)	I – até 0,5%	0%
	II – até 1,0%	0%
	III – até 1,5%	não se aplica
	IV – até 2,0%	não se aplica
	V – até 5,0%	não apurado
Alíquota aplicada		12%
Base de Cálculo	Faturamento Bruto em 2021: R\$ ... (estimado)	R\$
Multa preliminar	Faturamento Bruto x alíquota (R\$... x 13%) =	R\$ ...
Limite mínimo	maior valor entre vantagem auferida e 0,1% do faturamento bruto (não apurado)	<b>R\$ 28.466.079,02 (mínimo de vantagem auferida)</b>
Limite máximo	menor valor entre 20,0% do faturamento bruto (não apurado) e 3x a vantagem pretendida/ auferida.	<b>R\$ 85.398.237,06</b>
Valor final da multa da LAC		R\$ ...
TOTAL		R\$ ...

\* Em razão do concurso de atos lesivos praticados (fraude, fornecimento de vantagem indevida e uso de interposta pessoa) e da possível continuidade delitiva no decorrer dos anos (Pregões nº 01/2015 e 22/2017).

\*\* Devido à ciência/participação ativa dos supostos titulares da pessoa jurídica (Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho) e de seu gestor de fato (Luiz Carlos Magno Silva) nos atos lesivos.

\*\*\*Em virtude do conjunto de indícios verificados no CAGED, nos depoimentos dos envolvidos e nos demais elementos de informação, demonstrando a falta de capacidade operacional da empresa e a subcontratação integral dos serviços e possível má-prestação do transporte escolar.

\*\*\*\*Em razão dos valores constantes na tabela do item 2.13, referentes somente aos contratos resultantes do Pregão nº 01/2015, num total superior a **R\$ 33 milhões**. A empresa também disputou nas 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª e 12ª GREs, possivelmente envolvendo um montante superior a **R\$ 72 milhões**.

Em relação aos contratos resultantes dos Pregões nº 22/2017 e 35/2017, não se logrou êxito em encontrar os valores globais pagos pela SEDUC/PI no Portal da Transparência do Piauí. Assim, o valor sugerido para o percentual da multa se baseou apenas em um cálculo simples (e passível de revisão) com base nos valores diários dos contratos nº 304/2017 (R\$ 20.365,75), 313/2017 (R\$ 33.233,38) e 75/2018 (R\$ 20.998,64) - 2577995, multiplicados pelos 200 dias letivos previstos nos contratos por dois anos (de 01/12/2017 a 01/12/2019, já que em 2019 foi realizado outro pregão), que resultaria em um montante superior a **R\$ 29 milhões**.

A empresa também participou da disputa para os lotes 2 (contrato nº 295/2017 - valor diário de R\$ 38.099,76), 4 (contrato nº 298/2017 - valor diário de R\$ 42.196,58), 6 (contrato nº 301/2017 - valor diário de R\$ 20.617,86), 10 (contrato 307/2017 - valor diário de R\$ 18.668,59), 12 (contrato 309/2017 - valor diário de R\$ 43.750,40), 14 (contrato nº 312/2017 - valor diário de R\$ 9.579,92) e 18 (contrato nº 316/2017 - valor diário de R\$ 49.286,09), cujo valor global, utilizando a mesma metodologia, resultaria superior a **R\$ 44 milhões**.

Assim, salvo melhor juízo, o valor total dos contratos mantidos ou pretendidos pela empresa C2 nos anos da prática dos atos lesivos, somente na área do transporte escolar (sem contar outras contratações que não são objeto da análise) seria superior a R\$ 50 milhões de reais (art.22, VI, d, do Decreto nº 11.129/2022).

#### **Estimativa preliminar do cálculo da multa - DRM Locadora de Veículos Eireli (CNPJ 17.453.682/0001-90)**

<b>Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022.</b>		<b>Percentual aplicado</b>
Art. 22 (Agravantes)	I – até 4,0%	4%*
	II – até 3,0%	3%**
	III – até 4,0%	1%***
	IV – 1,0%	não apurado
	V – 3,0%	não se aplica
	VI – 1,0 a 5,0%	4%****
Art. 23 (Atenuantes)	I – até 0,5%	0%
	II – até 1,0%	0%
	III – até 1,5%	não se aplica
	IV – até 2,0%	não se aplica
	V – até 5,0%	não apurado
Alíquota aplicada		12%
Base de Cálculo	Faturamento Bruto em 2021: R\$ ... (estimado)	R\$
Multa preliminar	Faturamento Bruto x alíquota (R\$... x 13%) =	R\$ ...
Limite mínimo	maior valor entre vantagem auferida e 0,1% do faturamento bruto (não apurado)	<b>R\$ 3.498.128,46 (mínimo de vantagem auferida)</b>
Limite máximo	menor valor entre 20,0% do faturamento bruto (não apurado) e 3x a vantagem pretendida/ auferida.	<b>R\$ 10.494.385,38</b>
Valor final da multa da LAC		R\$ ...
TOTAL		R\$ ...

\* Em razão do concurso de atos lesivos praticados (fraude, fornecimento de vantagem indevida e uso de interposta pessoa) e da possível continuidade delitiva no decorrer dos anos (Pregões nº 01/2015 e 22/2017).

\*\* Devido à ciência/participação ativa dos supostos titulares da pessoa jurídica e de seu gestor de fato (Luiz Carlos Magno Silva) nos atos lesivos.

\*\*\*Em virtude do conjunto de indícios verificados no CAGED, nos depoimentos dos envolvidos e nos demais elementos de informação, demonstrando a falta de capacidade operacional da empresa e a subcontratação integral dos serviços e possível má-prestação do transporte escolar.

\*\*\*\*Em razão dos valores constantes na tabela do item 2.13, referentes ao Pregão nº 01/2015, ocasião em que a empresa venceu a 16ª GRE (mas não firmou contrato, pois desistiu do lote), num total superior a **R\$ 11 milhões**. A empresa também disputou nas 1ª, 2ª, 5ª, 6ª, 8ª, 10ª, 12ª, 15ª, 16ª e 18ª GREs, possivelmente envolvendo um montante superior a **R\$ 105 milhões**.

Em relação aos contratos resultantes do Pregão nº 22/2017, não se logrou êxito em encontrar os valores globais pagos pela SEDUC/PI no Portal da Transparência do Piauí. Assim, o valor sugerido para o percentual da multa se baseou apenas em um cálculo simples (e passível de revisão) com base nos valores diários dos contratos nº 307/2017 (R\$ 18.668,59), 309/2017 (R\$ 43.750,40) e 312/2017 (R\$ 9.579,92) - 2577995, multiplicados pelos 200 dias letivos previstos nos contratos por dois anos (de 01/12/2017 a 01/12/2019, já que em 2019 foi realizado outro pregão), que resultaria em um montante superior a **28 milhões**.

A empresa também participou da disputa para os lotes 4 (contrato nº 298/2017 - valor diário de R\$ 42.196,58), 8 (contrato 304/2017 - valor diário de R\$ 20.365,75) e 18 (contrato nº 316/2017 - valor diário de R\$ 49.286,09) e para o Pregão nº 35/2017 (contrato nº 75/2018 - valor diário de R\$ 20.998,64), cujo valor global, utilizando a mesma metodologia, resultaria superior a **R\$ 48 milhões**.

Assim, salvo melhor juízo, o valor total dos contratos mantidos ou pretendidos pela empresa DRM nos anos da prática dos atos lesivos, somente na área do transporte escolar (sem contar outras contratações que não são objeto da análise) seria superior a R\$ 50 milhões de reais (art.22, VI, d, do Decreto nº 11.129/2022).

## **9. CONCLUSÃO**

9.1. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, § 2º da Lei 12.846/2013, no art. 17, I do Decreto nº 11.129/2022 e no art. 37 e 39 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, sugere-se:

I - A instauração de Processo Administrativo de Responsabilização único em desfavor das pessoas jurídicas **Marvão Serviços Ltda (CNPJ 13.118.835/0001-92)**, **Line Transporte de Passageiros Eireli (CNPJ 13.317.374/0001-87)**, **C2 Transporte e Locadora Eireli (CNPJ 15.072.752/0001-35)** e **DRM Locadora de Veículos Eireli (CNPJ 17.453.682/0001-90)**;

II - Juntar aos presentes autos os seguintes elementos de informação disponibilizados posteriormente pela CGU-Regional/PI que ainda não haviam sido juntados, a maior parte deles já mencionados na presente nota técnica:

a) Os Termos de Depoimento/Interrogatório de Ester Marina Dantas Magalhães e Isabela Dimitri Rodrigues Moraes no âmbito do IPL 48/2019 (mencionados nos itens 4.13 e 4.16 desta nota), corroborando o uso de laranjas na empresa RJ Locadora no período dos Pregões

nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017;

b) Os documentos dos itens 03, 04, 06, 15, 20, 21 e 23 do Auto de Apreensão nº 329/2018, cumprido na residência de Suyana Soares Cardoso (item 4.19 desta nota). Os documentos foram examinados no RAMA THE 09 (fls. 21/55 - 2553608), mas não há reprodução do seu teor;

c) Os documentos dos itens 18, 31, 32, 68, 71 e 74 do Auto de Apreensão nº 357/2018, cumprido na LC Veículos (item 4.19 desta nota). Os documentos foram examinados no RAMA THE 20 (fls. 42/282 - 2549569), mas não há reprodução do seu teor;

d) O Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 13/2019, acerca de Nuno Kauê dos Santos Bernardes Bezerra, que ocupava o cargo de Controlador-Geral do Estado e assinou o Parecer nº 205/2017 (fls. 175/179 - 2576164), tratando da análise do Pregão nº 22/2017. O documento foi mencionado no Relatório de Polícia Judiciária nº 010/19 - DELECOR/DRCOR/SR (fls. 22 2557223), sinalizando para o recebimento de vantagem indevida para o referido agente público.

9.2. Cabe consignar que os fatos apurados apontam para a utilização da personalidade jurídica com a finalidade de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso, com o agravante de buscarem, por meio da proteção conferida pelas pessoas jurídicas, ocultar a identidade das pessoas naturais que de fato perpetraram as ilicitudes verificadas, motivo pelo qual resta demonstrado o abuso de direito, passível de repudiar em desconsideração da personalidade jurídica dos entes envolvidos, conforme previsão do art. 14 da Lei 12.846/2013, o que deverá ser avaliado oportunamente pela CPAR.

9.3. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração (eventual sobrepreço, superfaturamento ou dano obtido em relatórios do TCU, da CGU, investigação interna da estatal ou outros):

I - Marvão Serviços Ltda: mínimo de R\$ 32.104.820,70;

II - DRM Locadora de Veículos Eireli: mínimo de R\$ 3.498.128,46;

III - C2 Transporte e Locadora Eireli: mínimo de R\$ 28.466.079,02;

IV - Line Transporte de Passageiros Eireli: mínimo de R\$ 1.126.426,50;

a) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: o item fica parcialmente prejudicado, haja vista a possível cessão graciosa e temporária de bens móveis e imóveis a agentes públicos, o uso de dinheiro vivo ao longo de muitos anos e o beneficiamento em forma de prestação de serviços por terceiros.

b) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: já apontado acima.

9.4. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

#### Sugestão de instauração de PAR

<b>Pessoa Jurídica:</b>	<b>Condutas e Enquadramento:</b>	<b>Elementos de Informação</b>
<b>MARVÃO SERVIÇOS LTDA.</b> <b>CNPJ nº 13.118.835/0001-92</b>	- Utilização de interposta pessoa jurídica para ocultar a identidade dos beneficiários do ato lesivo  - Artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013	Os elementos de informação estão listados no item 4 (4.1 a 4.23) da Nota Técnica
	- Fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios  - Artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013; - Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002	
	- Criação, de modo fraudulento ou irregular, de pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo  - Artigo 5º, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 12.846/2013; - Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002	
	- Obtenção de vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública  - Artigo 5º, inciso IV, alínea "f", da Lei nº 12.846/2013; - Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002	
	- Fornecimento de vantagem indevida a agente público ou terceira pessoa a ele relacionada  Artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013	Os elementos de informação estão listados no item 6 (6.1 a 6.31) da Nota Técnica
<b>LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI</b>	- Utilização de interposta pessoa jurídica para ocultar a identidade dos beneficiários do ato lesivo	Os elementos de informação estão listados no item 4 (4.1 a 4.23) da

Pessoa Jurídica:	Condutas e Enquadramento:	Elementos de Informação
<b>CNPJ nº 13.317.374/0001-87</b>	- Artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013	Nota Técnica
	- Fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios  - Artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013; - Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002	
	- Obtenção de vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública  - Artigo 5º, inciso IV, alínea "f", da Lei nº 12.846/2013; - Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002	
	- Fornecimento de vantagem indevida a agente público ou terceira pessoa a ele relacionada  Artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013	
<b>C2 TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI CNPJ nº 15.072.752/0001-35</b>	- Utilização de interposta pessoa jurídica para ocultar a identidade dos beneficiários do ato lesivo  - Artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013	Os elementos de informação estão listados no item 4 (4.1 a 4.23) da Nota Técnica
	- Fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios  - Artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013; - Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002	
	- Obtenção de vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública  - Artigo 5º, inciso IV, alínea "f", da Lei nº 12.846/2013; - Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002	
	- Fornecimento de vantagem indevida a agente público ou terceira pessoa a ele relacionada  Artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013	Os elementos de informação estão listados no item 6 (6.1 a 6.31) da Nota Técnica
<b>DRM LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI CNPJ nº 17.453.682/0001-90</b>	- Utilização de interposta pessoa jurídica para ocultar a identidade dos beneficiários do ato lesivo  - Artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013	Os elementos de informação estão listados no item 4 (4.1 a 4.23) da Nota Técnica
	- Fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios  - Artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013; - Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002	
	- Obtenção de vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública  - Artigo 5º, inciso IV, alínea "f", da Lei nº 12.846/2013; - Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002	
	- Fornecimento de vantagem indevida a agente público ou terceira pessoa a ele relacionada	Os elementos de informação estão listados no item 6 (6.1 a 6.31) da Nota Técnica

Pessoa Jurídica:	Condutas e Enquadramento:	Elementos de Informação
	Artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013	



Documento assinado eletronicamente por **KARINE MENDONCA RUSCHEL**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 17/01/2023, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]